SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185888 - SP (2026/0062452-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
		PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSÊCA - SP227704
		PATRÍCIA PEREIRA LACERDA - SP296880
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	MARCIO HENRIQUE MENDES DA SILVA - SP111338
		CAIO MARQUES BARRETO DA SILVA - SP533279
		GLAUCUS CERQUEIRA BARRETO - SP520843
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA 1.223. SÚMULA N. 83/STJ.AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o reconhecimento do direito de excluir os valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, bem como de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento. Na sentença, o juízo de primeiro grau denegou a segurança, com fundamento no Tema 1.223 do STJ. No tribunal de origem, a 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação. O valor da causa foi fixado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se

Documento eletrônico VDA58233540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:54
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 4f64ced0-5e6e-494f-b1e1-fd493b6e60bf

pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

IV - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Neste sentido: REsp n. 2.091.202/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:54
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 4f64ced0-5e6e-494f-b1e1-fd493b6e60bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185888 - SP (2026/0062452-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
		PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSÊCA - SP227704
		PATRÍCIA PEREIRA LACERDA - SP296880
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	MARCIO HENRIQUE MENDES DA SILVA - SP111338
		CAIO MARQUES BARRETO DA SILVA - SP533279
		GLAUCUS CERQUEIRA BARRETO - SP520843
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA 1.223. SÚMULA N. 83/STJ.AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o reconhecimento do direito de excluir os valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, bem como de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento. Na sentença, o juízo de primeiro grau denegou a segurança, com fundamento no Tema 1.223 do STJ. No tribunal de origem, a 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação. O valor da causa foi fixado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Documento eletrônico VDA57232913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:57
Código de Controle do Documento: ac7597ea-fae2-4ba3-a634-6baffb49712c

IV - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Neste sentido: REsp n. 2.091.202/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA EXCLUSÃO DE PIS E COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS ORDEM DENEGADA IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA - BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEFINIDA COMO O VALOR DA OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - MERO REPASSE ECONÔMICO QUE INTEGRA O VALOR DA OPERAÇÃO TEMA REPETITIVO Nº 1.223 - PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO.

No acórdão recorrido, a 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação em mandado de segurança que buscava excluir PIS e COFINS da base de cálculo do ICMS e reconhecer o direito à compensação dos últimos cinco anos (fls. 162-163). A relatora, ao conhecer do recurso, afirmou que a base de cálculo do ICMS é o valor da operação de circulação de mercadorias, à luz do artigo 155, II, da Constituição Federal (CF/1988), dos artigos 2º, I, 8º, I e 13, § 1º, II, “a” da Lei Complementar nº 87/1996 (LC 87/1996), e do artigo 33 da Lei Estadual nº 6.374/1989, incluídos seguros, juros, descontos condicionados e frete, e que apenas o IPI é afastado da base nas hipóteses do § 2º do artigo 13 da LC 87/1996 (fls. 164). Concluiu não haver ilegalidade na inclusão das contribuições PIS/COFINS na base do ICMS porque compõem o preço como repasse econômico, não jurídico, ao consumidor final, reproduzindo a fundamentação sentencial (fls. 165). A decisão ancorou-se em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ): EDcl no AgRg no REsp 1368174/MG (Segunda

Documento eletrônico VDA57232913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:57
Código de Controle do Documento: ac7597ea-fae2-4ba3-a634-6baffb49712c

Turma, DJe 01/06/2016), EDcl no REsp 1.336.985/MS (Segunda Turma, DJe 13/05/2013), AgRg no AREsp 218.210/RS (Segunda Turma, DJe 17/12/2012), e no entendimento repetitivo firmado no REsp 2.091.202/SP (Tema 1.223), segundo o qual "a inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico" (fls. 165-167). A relatora afastou a aplicação do Tema 69 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF) — RE 574.706/PR — por tratar de matéria diversa (ICMS na base do PIS/COFINS, e não PIS/COFINS na base do ICMS) (fls. 167). Em reforço, citou precedente desta Câmara e legislação correlata, reafirmando a tese de julgamento: a inclusão de PIS/COFINS na base do ICMS é legítima como repasse econômico; a base do ICMS é o valor da operação (CF/1988, art. 155, II; LC 87/1996, art. 13) (fls. 167-168). O recurso foi desprovido (fls. 168).

Na petição de Recurso Especial, a recorrente interpôs o recurso com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF/1988, indicando violação de lei federal, comprovando preparo e tempestividade nos termos dos artigos 1.007, § 2º, e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), e requerendo a remessa ao STJ (fls. 259-260). Identificou as partes e origem (fls. 261). Em síntese fática, descreveu o exercício de atividade econômica sujeita a ICMS, PIS e COFINS, a disciplina do imposto pela LC 87/1996 e pela legislação paulista (Lei 6.374/1989; RICMS/SP), e a controvérsia sobre a inclusão de PIS/COFINS na base do ICMS (fls. 261-264). Alegou omissões sanadas em embargos rejeitados, prequestionamento e negativa de vigência a normas federais (fls. 264-267). Sustentou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fls. 267). Em preliminar, apontou negativa de prestação jurisdicional e violação aos artigos 11, 298, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, com referência à necessidade de fundamentação adequada e enfrentamento de argumentos relevantes, e citou como paradigma o AgInt no AREsp 1045277/SP (STJ, Primeira Turma, DJe 11/03/2021), requerendo a anulação do acórdão dos embargos de declaração (fls. 268-272). No mérito, formulou dois eixos: sobrestamento dos autos até o trânsito em

Documento eletrônico VDA57232913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:57
Código de Controle do Documento: ac7597ea-fae2-4ba3-a634-6baffb49712c

julgado do Tema 1.223/STJ, em razão da existência do ARE 1.551.511 no STF e do regime dos artigos 1.036, § 1º, 1.035 e 1.037 do CPC/2015, invocando os artigos 926 e 927 do CPC/2015 e os artigos 5º, 8º, 313, V, "a", 493 do CPC/2015 e 30 da LINDB para segurança jurídica e isonomia (fls. 272-276); e a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão de PIS/COFINS na base do ICMS, sob os artigos 146, III, "a", 155, II, 5º, caput e II, 145, § 1º e 150, I e IV da CF/1988, artigo 110 do Código Tributário Nacional (CTN), LC 87/1996 (arts. 2º, 8º, 12 e 13), Lei 6.374/1989 (art. 24) e RICMS/SP (art. 37), sustentando que "demais importâncias pagas" não abrange tributos federais e que o legislador já excepcionou o IPI (art. 155, § 2º, XI, CF/1988; art. 13, § 2º, LC 87/1996) (fls. 276-285; 281-283). Citou doutrina e jurisprudência constitucional (Tema 69/STF, RE 574.706/PR; RE 559.937/RS sobre "valor aduaneiro"), defendendo analogia quanto à vedação de tributo na base de outro (fls. 289-290; 290-291). Requereu o reconhecimento do direito à compensação do indébito nos termos dos artigos 165 e 168 do CTN e Súmula 213 do STJ (fls. 291-292). Nos pedidos, postulou: i) acolhimento da preliminar e anulação do acórdão dos embargos de declaração por violação aos artigos 11, 298, 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/2015; ii) sobrestamento até o trânsito em julgado do paradigma; iii) exclusão de PIS/COFINS da base do ICMS, com fundamento nas normas citadas; iv) declaração do direito à compensação do indébito dos últimos cinco anos e durante o curso da demanda; v) abstenção de atos punitivos e restritivos pela autoridade fazendária (fls. 292-294).

Na decisão de admissibilidade do Recurso Especial, o Desembargador Presidente da Seção de Direito Público indeferiu o trânsito. Afirmou que as alegadas ofensas aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015 não abrem a via especial, porque o acórdão possui fundamentação, e que motivação contrária ao interesse da parte, ou omissa em pontos considerados irrelevantes, não configura maltrato às normas (fls. 322-323). Quanto ao mérito repetitivo, registrou que, sob o Tema 1.223/STJ (REsp 2.091.202/SP, DJe 16/12/2024), "a inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar

Documento eletrônico VDA57232913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:57
Código de Controle do Documento: ac7597ea-fae2-4ba3-a634-6baffb49712c

repasse econômico" (fls. 322-323). Com base no artigo 1.030, I, "b", do CPC/2015, negou seguimento ao recurso na matéria repetitiva, e, quanto ao mais, inadmitiu o REsp com fulcro no artigo 1.030, V, do CPC/2015 (fls. 323).

Na petição de Agravo em Recurso Especial, a agravante interpôs o agravo contra a decisão denegatória, requerendo seu processamento e remessa ao STJ (fls. 369-370). Reiterou os fatos e a controvérsia sobre PIS/COFINS na base do ICMS (fls. 371-374). Narrando a trajetória processual (sentença de improcedência, apelação desprovida, embargos rejeitados, REsp inadmitido), sustentou: i) excesso no juízo de admissibilidade, com indevida incursão no mérito pelo Presidente da Seção, em confronto com o artigo 1.030, V, do CPC/2015 e a competência do STJ, citando entendimento de que o exame deve limitar-se aos pressupostos de recorribilidade (fls. 375-379); ii) cabimento do REsp pela alínea "a" do artigo 105, III, da CF/1988 ante violação aos artigos 11, 298, 489, § 1º, IV, 1.022 do CPC/2015 e ao artigo 110 do CTN, bem como pendência de trânsito em julgado do Tema 1.223 e existência do ARE 1.551.511 no STF (fls. 380); iii) efetivo prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF) (fls. 381); iv) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de tese jurídica (fls. 382). No mérito do agravo, pleiteou admissão do REsp e sobrestamento dos autos, reiterando a disciplina dos artigos 926, 927, 489, § 1º, V e VI, 5º, 8º, 313, V, "a", 493 do CPC/2015 e do artigo 30 da LINDB, invocando isonomia e segurança jurídica (fls. 383-387). Reiterou a violação aos artigos 11, 298, 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/2015 (fls. 387-391), e renovou as teses de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão de PIS/COFINS na base do ICMS, com o arco normativo já indicado (CF/1988, arts. 146, III, "a", 155, II, 5º, caput e II, 145, § 1º, 150, I e IV; CTN, art. 110; LC 87/1996, arts. 2º, 8º, 12, 13; Lei 6.374/1989, art. 24; RICMS/SP, art. 37) e referências doutrinárias (Paulo de Barros Carvalho; Marco Aurélio Greco) e jurisprudenciais (RE 574.706/PR, Tema 69/STF; RE 559.937/RS) (fls. 391-406). Reafirmou o direito à compensação do indébito nos termos dos artigos 165 e 168 do CTN e da Súmula 213/STJ (fls. 406-408). Ao final, pediu o conhecimento e provimento do agravo para admitir e processar o REsp; o sobrestamento; e, em caso de alteração no STF,

Documento eletrônico VDA57232913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:57
Código de Controle do Documento: ac7597ea-fae2-4ba3-a634-6baffb49712c

o retorno para juízo de retratação nos termos do artigo 1.040, II, do CPC/2015 (fls. 408-409).

No acórdão da Câmara Especial de Presidentes, os agravos internos contra decisões monocráticas que negaram seguimento ao RE e ao REsp foram julgados. Decidiu-se, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno em recurso especial e não conhecer do agravo interno em recurso extraordinário (fls. 473). O relator registrou que o agravo interno em RE tinha razões dissociadas do fundamento da decisão impugnada (Tema 339/STF), não atendendo à dialeticidade recursal, aplicando os artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015, bem como o entendimento consolidado na Súmula 182 do STJ e no AgInt no Rec em MS 43.766/RJ (STJ, j. 17/12/2019, Min. Regina Helena Costa) (fls. 475). Quanto ao recurso especial, reafirmou a identidade da matéria com o Tema 1.223/STJ (REsp 2.091.202/SP), transcreveu trechos do acórdão recorrido que consagram o repasse econômico de PIS/COFINS e confirmou a sistemática dos repetitivos (fls. 476-477). Assentou, ainda, a possibilidade de aplicação imediata de precedentes repetitivos ou de repercussão geral independentemente de publicação do acórdão ou julgamento de embargos (AgInt no REsp 2.056.945/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 22/06/2023) (fls. 477). Ausente intuito protelatório, não aplicou multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015 (fls. 477-478), e consignou a existência de recursos próprios contra as decisões de inadmissibilidade, de competência das Cortes Superiores (fls. 478).

Decisões e pedidos finais:

- Acórdão de mérito: recurso de apelação desprovido, mantida a denegação da ordem, com reconhecimento da legalidade da inclusão de PIS/COFINS na base do ICMS por repasse econômico, à luz do CF/1988 (art. 155, II) e LC 87/1996 (art. 13) e do Tema 1.223/STJ; inaplicável o Tema 69/STF à hipótese (fls. 165-168).

- Petição de Recurso Especial: pedidos de anulação do acórdão dos embargos por violação aos artigos 11, 298, 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/2015; sobrestamento até o trânsito em julgado da tese repetitiva e eventual repercussão geral; exclusão de

Documento eletrônico VDA57232913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:57
Código de Controle do Documento: ac7597ea-fae2-4ba3-a634-6baffb49712c

PIS/COFINS da base do ICMS com fundamento constitucional e infraconstitucional; reconhecimento do direito à compensação do indébito; e abstenção de atos punitivos (fls. 292-294).

- Decisão de admissibilidade: negado seguimento quanto ao Tema 1.223/STJ (art. 1.030, I, "b", CPC/2015) e inadmitido o REsp no mais (art. 1.030, V, CPC/2015); afastadas as alegadas ofensas aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 (fls. 322-323).

- Petição de AREsp: pedidos de conhecimento e provimento do agravo para admitir e processar o REsp; sobrestamento; e, em caso de decisão diversa no STF, retorno para juízo de retratação (art. 1.040, II, CPC/2015) (fls. 408-409).

- Acórdão dos agravos internos: não conhecido o agravo interno em RE por inobservância da dialeticidade (art. 932, III; art. 1.021, § 1º, CPC/2015; Súmula 182/STJ); negado provimento ao agravo interno em REsp, reafirmada a aplicação do Tema 1.223/STJ e a imediata aplicação dos precedentes repetitivos (fls. 474-478).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, não merece acolhida o pedido de sobrestamento formulado pela Recorrente, porquanto a matéria objeto dos presentes autos já se encontra definitivamente pacificada no âmbito desta Colenda Corte Superior, com a fixação da tese jurídica no Tema 1.223, no sentido de que *"a inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico"*. Com efeito, a simples interposição de Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal não tem o condão de impor o sobrestamento automático dos feitos em tramitação, sendo certo que tal medida somente se justificaria acaso reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional pelo

Documento eletrônico VDA57232913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:57
Código de Controle do Documento: ac7597ea-fae2-4ba3-a634-6baffb49712c

Plenário daquela Corte, com a consequente determinação expressa de suspensão dos processos em todo o território nacional, nos termos dos arts. 1.035, §5º, e 1.037, II, do Código de Processo Civil, o que, até o presente momento, não ocorreu.

Ademais, em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse diapasão, confiram-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC DE 1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DO TERMO DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUIZ. DOCUMENTO EMITIDOS PELO SIAPE. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a assertiva de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se na hipótese o óbice da Súmula 284 do STF.
>
> (...)
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020.)

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. MERO DESLOCAMENTO DO PRODUTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA.
>
> (...)
>
> 2. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.
>
> (...)
>
> 8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
>
> (REsp 1402138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020.)

Outrossim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela

Documento eletrônico VDA57232913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:57
Código de Controle do Documento: ac7597ea-fae2-4ba3-a634-6baffb49712c

divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Neste sentido:

> TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR DA OPERAÇÃO. REPASSE ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA EXCLUSÃO. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NEGADO PROVIMENTO.
>
> 1. A base de cálculo do ICMS será o valor da operação nas hipóteses legais (artigo 13 da Lei Complementar 87/96).
>
> 2. "O imposto não está limitado ao preço da mercadoria, abrangendo também o valor relativo às condições estabelecidas e assim exigidas do comprador como pressuposto para a própria realização do negócio."
>
> (REsp n. 1.346.749/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe de 4/3/2015.)
>
> 3. O PIS e a COFINS incidem, dependendo do regime de tributação da pessoa jurídica, sobre suas receitas totais ou faturamento, observadas as exceções legais. As receitas e o faturamento podem ser considerados ingressos definitivos nas contas do contribuinte, sem qualquer transitoriedade, a ponto de ensejar a incidência das contribuições.
>
> 4. O PIS e a COFINS são repassados economicamente ao contribuinte porque não incidem diretamente sobre o valor final a ser cobrado do consumidor, diferentemente de impostos como o ICMS e o IPI que, de forma legal e constitucional, têm o repasse jurídico autorizado. Por ser o repasse econômico, é legal a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS.
>
> 5. Por ausência de previsão legal específica, não é possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo do ICMS.
>
> 6. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi deste julgado paradigmático: "A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico".
>
> 7. Não estão preenchidos os requisitos legais autorizadores da modulação de efeitos do julgado paradigmático, pois o entendimento até então estabelecido pelo STJ está mantido.
>
> 8. Solução do caso concreto: É vedado o exame da alegação de violação do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ser esse dispositivo mera reprodução de preceito constitucional (art. 150, I, da Constituição Federal), que trata do princípio da legalidade tributária). Não é aplicável a esta controvérsia a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706. O acórdão recorrido conferiu solução à causa em consonância com a tese jurídica ora fixada, o que impõe, por consequência, negar provimento ao recurso especial no ponto.
>
> 9. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão do conhecimento, com o provimento negado.
>
> (REsp n. 2.091.202/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57232913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:57
Código de Controle do Documento: ac7597ea-fae2-4ba3-a634-6baffb49712c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.185.888 / SP

Número Registro: 2026/0062452-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10968007420248260053

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
	PATRÍCIA PEREIRA LACERDA - SP296880
	PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSÊCA - SP227704
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: MARCIO HENRIQUE MENDES DA SILVA - SP111338
	GLAUCUS CERQUEIRA BARRETO - SP520843
	CAIO MARQUES BARRETO DA SILVA - SP533279
INTERES.	: ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58188687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:41:38
Código de Controle do Documento: c938e232-044c-4ad6-98bc-543f68317a5b

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:41:38
Código de Controle do Documento: c938e232-044c-4ad6-98bc-543f68317a5b